



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.999093/2012-51
RESOLUÇÃO	1301-001.232 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de junho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 14 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 174/242) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório.

Referido Despacho Decisório (fls. 2) não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 15386.18972.301209.1.3.04-3253, realizada com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Por bem sintetizar a controvérsia, adoto o relatório formulado no acórdão recorrido:

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP nº 15386.18972.301209.1.3.04-3253 no qual requer a compensação de débito com crédito referente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ (código 2430: IRPJ – Apuração com base no Lucro Real – Declaração de Ajuste; período de apuração: 31/12/2004; crédito original na data da transmissão R\$1.687.822,75; fls. 03 a 06).

2. A DERAT/SP emitiu Despacho Decisório (fl. 02) NÃO HOMOLOGANDO a compensação declarada, visto terem sido localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do Darf	Data de Arrecadação
31/12/2004	2430	7.577.775,32	31/03/2005

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 18/12/2012 (AR; fls. 07 e 08), e dele recorreu a esta DRJ, em 17/01/2013 (fls. 11 a 17). Fez, resumidamente, as seguintes alegações.

I - DA DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO DECLARADA

3.1. Trata-se de despacho decisório que não homologou a compensação declarada pela Impugnante no PERDCOMP nº 15386.18972.301209.1.3.04-3253, com base em alegada inexistência de crédito de saldo negativo para tanto. O presente pedido de compensação está atrelado ao crédito utilizado no PERDCOMP nº 32341.18469.301209.1.7.04-2140.

3.2. Veja-se planilha elaborada pela Recorrente, incorporadora da Companhia Brasileira de Bebidas (CNPJ nº 60.522.000/0001-83), onde demonstra a composição do crédito de R\$7.337.789,67: (...).

3.3. Este valor refere-se ao crédito da soma do pagamento do benefício FINOR de R\$13.412.596,65 mais o DARF de R\$7.577.775,32, informado como pagamento a maior no PERDCOMP: (...).

3.4. No caso do FINOR, como o pagamento realizado foi a maior do que o devido, verificado somente após ajustes da contabilidade, não foi utilizado a integralidade do DARF de R\$14.441.128,10, compondo o crédito do período apenas o valor de R\$13.412.596,65.

3.5. Diante disso, como o débito apurado naquele período foi de apenas R\$13.652.582,30, conforme declarado na Ficha 12A, linha 20, da DIPJ (doc. 05), o crédito de pagamento a maior declarado no PERDCOMP é mais do que suficiente para extinção dos débitos. Portanto, conforme adiante se demonstrará, o

PERDCOMP deve ser homologado, reformando-se o despacho decisório ora recorrido.

II - DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DECLARADO

3.6. Os valores apontados no despacho decisório como não confirmados pelo sistema da Receita Federal do Brasil quando da não homologação da compensação dizem respeito ao saldo do IRPJ do ano-calendário de 2004 da incorporada:

CNPJ (sic)	VALOR
Crédito FINOR	R\$13.412.596,65
Crédito DARF	R\$7.577.775,32
Débito IRPJ	(-) R\$13.652.582,30
Saldo	R\$7.337.789,67

3.7. O valor de R\$7.337.789,67 refere-se ao valor exato declarado em PERDCOMP de crédito inicial, tendo sido utilizado no PERDCOMP sob nº 32341.18469.301209.1.7.04-2140 o valor de R\$5.649.966,92, restando o saldo de R\$1.687.822,75 utilizado no presente PERDCOMP.

3.8. No caso concreto, a Receita Federal do Brasil - RFB não considerou o crédito do DARF sob código 2430 daquele período. Ocorre que o valor compõe o crédito para pagamento do débito descrito inicialmente juntamente ao valor de FINOR de R\$13.652.582,30.

3.9. A questão fática e a existência dos créditos resta comprovada através dos fundamentos apresentados e dos pagamentos realizados e comprovados pela Recorrente (doc. 06), não havendo razão para desconsideração do pagamento a maior realizado no período.

3.10. Para validação dos créditos objeto do presente PERDCOMP, importante analisar as informações e documentos ora apresentados. Nesse sentido, comprovada a existência do saldo de crédito no valor de R\$7.337.789,67, é de se reformar a decisão recorrida para homologação da compensação com a extinção do crédito tributário.

III - DO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL

3.11. Para que seja comprovado a existência do crédito declarado pela Recorrente, formula a requerente o seguinte quesito (art. 16, IV, de Decreto n. 70.235/72):

(a) Seja apontado pelo ilustre perito, tomando como base as declarações apresentadas pela Recorrente, os registros em seus sistemas, os pagamentos ora apresentados e demais documentos e informações que entender pertinente, se o crédito informado pela Recorrente é suficiente para extinção do débito. Assistente técnico: Rogério da Cruz Guerra, inscrito no CRC/SP nº. 57.258, com endereço profissional a Av. Antártica, 1891, Fazenda Santa Úrsula, Jaguariúna/SP.

IV - DOS PEDIDOS

3.12. Ante o exposto, requer o provimento desta Manifestação de Inconformidade para a consequente homologação da compensação referente ao PERDCOMP de nº 15386.18972.301209.1.3.04-3253.

3.13. Reitera o pedido de realização de prova pericial, para que sejam respondidos os quesitos ali formulados, com o efeito de comprovação da existência do crédito não reconhecido. A prova pericial deve ser procedida em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, bem como à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, direitos fundamentais elencados no art. 5, LV, da Constituição Federal de 1988. Por fim, requer a Recorrente o direito a apresentação de documentos complementares a fim de instrução da perícia e comprovação do direito creditório.

4. É o relatório. Passo ao voto.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/149) que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 156/170) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/08/1980

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 08/08/1980

PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Não restou demonstrada a existência de pagamento indevido ou maior que o devido, razão pela qual não se reconhece o direito creditório pleiteado e mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 273/357) sustentando, em síntese, o seguinte:

- (i) Preliminarmente, o acórdão seria nulo pela não realização de perícia, pois não foram juntadas “provas de que não existia o crédito mencionado e também não foi questionado sobre documentos e informações complementares em contraponto aos pagamentos e informações apresentadas pela Recorrente”;
- (ii) Estariam preenchidos os requisitos para validação do crédito, pois (a) apresentados documentos pertinentes à comprovação dos pagamentos que compuseram o crédito de IRPJ, (b) considerando a retificação das deduções dos incentivos, o débito apurado foi menor do que o inicialmente declarado, havendo crédito de pagamento a maior suficiente, (c) a Recorrente teria certidão de regularidade fiscal válida (doc. 02), comprovando legitimidade de utilização do FINOR e (d) ainda que não se deferisse o pedido de FINOR, “restaria o crédito do imposto pago que foi destinado à extinção do débito de IRPJ do período”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto em 21/08/2015 (fls. 173), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 172), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Preliminarmente, a Recorrente alega que a DRJ não teria analisado os documentos apresentados, deixando de efetuar a “perícia” devida, razão pela qual seria nulo. Porém, verificando o acórdão, vejo que a DRJ efetivamente se manifestou sobre a prova trazida, concluindo que não houve a comprovação do direito creditório a partir dos elementos trazidos pela Recorrente. Além disso, nos termos da jurisprudência deste Carf, “a realização de perícia é prerrogativa do órgão julgante quando aquela for necessária, não ficando o julgado obrigado a solicitá-la por mero pedido do contribuinte” (Acórdão nº 2803-003.618, Rel. Cons. Natanael Vieira dos Santos, Sessão de 10/09/2014). Deste modo, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, a DRJ realizou profunda análise dos elementos probatórios trazidos, indeferindo o direito creditório a partir dos seguintes fundamentos:

9. O presente litígio versa sobre a possibilidade de aproveitamento de DARF recolhido no código 7920 (IRPJ – Finor ajuste anual), no valor de R\$14.441.128,10 (fl. 13), para efeito de abatimento do imposto de renda devido. Sobre o tema, a Recorrente alega ter verificado, após ajustes da contabilidade (subitem 3.4.), que este pagamento foi realizado em valor maior do que o devido - razão pela qual

não foi utilizado na integralidade -, tendo aproveitado apenas o montante de R\$13.412.596,65.

9.1. Para o aproveitamento do incentivo fiscal de aplicação de parte do imposto sobre a renda em investimentos regionais (como o Finor), há necessidade do atendimento de determinados requisitos.

9.1.1. Sobre o tema, destaco informações que constam do “Ajuda” (orientações do programa da DIPJ/2005) e do Perguntão (também disponibilizado pela RFB junto à DIPJ/2005), a saber: 9.5.3. Sobre o tema, destaco informações que constam do “Ajuda” (orientações do programa da DIPJ 2005) e do Perguntão (também disponibilizado pela RFB junto à DIPJ), a saber:

“AJUDA”:

18.1.6.6 - Opção para Aplicação em Investimentos Regionais (Trimestral e Anual) (...)

Sem prejuízo do limite específico para cada incentivo, o conjunto das aplicações em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) e do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) não pode exceder, em cada período de apuração, os percentuais do imposto devido a seguir indicados, incluídas as deduções compulsórias, no montante de doze por cento, em favor do Programa de Integração Nacional (PIN), de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (Proterra), de que cuida o art. 6º do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971):

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

A pessoa jurídica que efetuar pagamentos mensais deve recolher o valor correspondente à aplicação em investimentos regionais em Darf específico, com os códigos: (...)

g) 9344 IRPJ Finor Ajuste;

(...)

A parcela excedente destinada aos fundos, verificada no ajuste anual pelas pessoas jurídicas, deve ser considerada como recurso próprio aplicado no respectivo projeto, quando o recolhimento for efetuado pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991.

PERGUNTÃO:

496 Quais pessoas jurídicas podem optar pela aplicação de parte do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais?

A partir de 03/05/2001, a aplicação nos Fundos de Investimentos Regionais está restrita às pessoas jurídicas ou grupos de empresas de que trata o art. 9º da Lei nº

8.167, de 1991, detentoras de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante de sociedade titular de projetos com pleitos aprovados, no órgão competente, até dia 02/05/2001 e enquadrados em setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, preservado o exercício do direito para os pleitos protocolizados até essa mesma data e que venham a ser aprovados posteriormente. (...).

498 Quais pessoas jurídicas não podem optar por aplicações do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais?

Não poderão beneficiar-se da aplicação de parte do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais as pessoas jurídicas abaixo discriminadas (RIR/1999, art. 614):

(...) pessoas jurídicas com existência de débitos de tributos e contribuições federais no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) (MP nº 2.095-70, de 2000, art. 6º).

NOTAS:

(...) A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal relativo a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionado a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos federais (Lei nº 9.069, de 1995, art. 59 e 60); (...)

500 Como é feita e qual o momento da contabilização dos incentivos fiscais de aplicação de parte do imposto sobre a renda em Investimentos Regionais?

A contabilização dos incentivos fiscais, relativos às aplicações nos Fundos de Investimentos Regionais, será feita do seguinte modo:

para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual, no Ativo Permanente, na conta Investimentos, no momento em que a pessoa jurídica fizer a respectiva indicação na declaração de informações correspondente, em contrapartida à conta de Patrimônio Líquido - Reserva de Incentivos Fiscais; (...).

503 Quais as hipóteses em que há restrição ou poderá ocorrer a perda do direito ao incentivo fiscal de aplicação de parte do imposto sobre a renda em Investimentos Regionais?

Não poderão usufruir do incentivo fiscal de aplicação de parte do imposto sobre a renda em Investimentos Regionais ou perderão o direito à sua utilização as seguintes pessoas jurídicas:

I - que estejam em débito com a seguridade social, de acordo com o art. 195, § 3º da Constituição Federal (RIR/1999, art.617); (...)

IX - as pessoas jurídicas com a existência de débitos de tributos e contribuições federais no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) (MP nº 2.095-70, de 2000, art. 6º);

X - as pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas, mesmo tributados com base no lucro real, que não sejam detentores, isolada ou conjuntamente, de pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante de sociedade titular de projeto nas áreas das extintas Sudam e Sudene e do extinto Geres que tenha optado por aplicar parte do imposto sobre a renda no Finor, Finam ou Funres. (...).

NOTAS:

Para que haja o reconhecimento ou a concessão de qualquer incentivo fiscal, a pessoa jurídica deverá comprovar a quitação de tributos e contribuições federais (Lei n o 9.069, de 1995, art. 60); (...)

9.1.2. Nessa esteira, veja-se que a IN SRF 267, de 23/12/2002, assim dispõe, em seus artigos 105 e 110: [...]

9.1.3. Portanto, para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal (incluindo o Finor), há necessidade de que o beneficiário não possua débitos de tributos federais junto à RFB.

9.2. Consultas ao Sistema IRPJCONS, da RFB, indicam que a Recorrente entregou 6 (seis) DIPJ referentes ao AC 2004 (em 29/06/2005, 15/02/2006, 22/08/2007, 31/12/2007, 18/12/2008 e 29/12/2009).

9.2.1. Quando da análise do benefício fiscal pleiteado, estava “ativa” a segunda DIPJ/2005 entregue (15/02/2006). A Ficha 36 (Aplicações em Incentivos Fiscais) da referida DIPJ é composta de quatro telas.

9.2.2. Na primeira tela (Valor Declarado), foi informado, na coluna “Valor Liq. Do Incentivo”, o montante de R\$14.127.497,66 (fl. 249).

9.2.3. Na segunda tela (Opção Via Darf), há as seguintes informações (fl. 250):

VALOR REC. DARF ESPECIF 14.441.128,10

OCORRENCIA

REDUÇÃO VL. POR OPÇÃO ACIMA LIM. FUNDO

REDUC. VL. POR ERRO APUR. DA BC DECL.

DEB. TRIB. E CONTR. ENCAMINHADOS A PFN

C/ PENDENCIA DE DEB. NO SIEF COBRANÇA

C/ PROC. FISCAL COBR. FINAL NO SIEF PROC

CONTRIB. C/ DEB. EM ABERTO NO CONTACORPJ

9.2.4. Na terceira tela (Valor Normalizado), há o quanto segue (fl. 251):

VALOR LIQ DO INCENTIVO 13.815.355,01

OCORRENCIA

REDUÇÃO VL. POR OPÇÃO ACIMA LIM. FUNDO

REDUC. VL. POR ERRO APUR. DA BC DECL.

DEB. TRIB. E CONTR. ENCAMINHADOS A PFN

C/ PENDENCIA DE DEB. NO SIEF COBRANÇA

C/ PROC. FISCAL COBR. FINAL NO SIEF PROC

CONTRIB. C/ DEB. EM ABERTO NO CONTACORPJ

9.2.5. Na quarta tela (Valor Emitido), as informações são (fl. 252):

VALOR LIQ DO INCENTIVO 0,00

RECURSOS PRÓPRIOS 14.441.128,10

OCORRENCIA

REDUÇÃO VL. POR OPÇÃO ACIMA LIM. FUNDO

REDUC. VL. POR ERRO APUR. DA BC DECL.

DEB. TRIB. E CONTR. ENCAMINHADOS A PFN

C/ PENDENCIA DE DEB. NO SIEF COBRANÇA

C/ PROC. FISCAL COBR. FINAL NO SIEF PROC

CONTRIB. C/ DEB. EM ABERTO NO CONTACORPJ

9.2.6. Desse modo, observa-se que, após análise do DARF e do benefício fiscal pleiteado, a RFB, além de reduzir o valor a que, em tese, teria direito a ora Recorrente, informou que havia pendências impeditivas para sua concessão, razão pela qual entendeu que os valores recolhidos via DARF referem-se a “recursos próprios” e, portanto, não podem ser usados para abater o IRPJ devido, apurado na DIPJ/2005.

9.3. Assim, o que se tem é que: (i) a Recorrente apurou “IRPJ a pagar” de R\$13.652.582,30 (linha 20 da Ficha 12A); e (ii) recolheu apenas R\$7.577.775,32 (objeto do presente PER/DCOMP).

9.4. Por todo o exposto, conclui-se que não restou comprovado o direito creditório pleiteado no presente processo.

Em 11/06/2024, a Recorrente efetuou solicitação de juntada de Petição e Documentos Comprobatórios (fls. 247/1.138), apresentando documentação comprobatória complementar e planilha de incentivos fiscais (fls. 1.134). Tais documentos infirmariam a conclusão da DRJ, que não reconheceu os valores relativos ao FINOR.

Tendo em vista que os documentos apresentados, ao menos em tese, são capazes de infirmar a conclusão da DRJ, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem efetue nova análise do direito creditório, a partir dos documentos apresentados (fls. 247/1.138) e, em seguida, intime a Recorrente para que, querendo, se manifeste sobre o seu parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, sejam os autos encaminhados a este Carf, para novo julgamento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso